SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0007400-70.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Obrigações**Requerente: **Sueli Aparecida Ramos e outro**

Requerido: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SUELI APARECIDA RAMOS, YARA APARECIDA RAMOS DE AQUINO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros, Fabio de Aquino, Barbara Prudente de Aquino, Felipe Prudente de Aquino, também qualificados, alegando que, na condição de ex-companheira e filha (menor) do Sr. Nelson Alves de Aquino, falecido, teriam direito à percepção da respectiva cota de renda de pensão por morte mantida na forma de previdência privada pela ré Fundação Petrobrás, bem como teriam direito à percepção do pecúlio por morte do beneficiário, beneficios esses recusados pela referida ré, a despeito de que o INSS já tivesse reconhecido igual direito em consequência de união estável, de modo que requereram seja cominada à ré a obrigação de inclusão de seus nomes como dependentes do falecido segurado Sr. Nelson Alves de Aquino, com

Deferida parcialmente a antecipação da tutela para determinar o depósito dos valores em disputa, a ré *Fundação Petrobrás* contestou o pedido sustentando que as autoras não se achavam incluídas como dependentes do falecido segurado Sr. *Nelson Alves de Aquino*, que assim nunca recolheu a respectiva contribuição a fim de que elas pudessem fazer jus às verbas reclamadas, daí a recusa ao acolhimento do pedido, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro do plano de previdência, de modo a concluir pela improcedência da ação.

o pagamento da respectiva cota de renda de pensão por morte e do pecúlio.

Os réus Helena, Bárbara, Felipe e Fábio, não contestaram o pedido.

Não obstante, em audiência preliminar as autoras e os réus *Helena*, *Bárbara*, *Felipe* e *Fábio* firmaram transação para divisão dos valores do pecúlio em cotas de um quarto (1/4) para os filhos *Yara*, *Bárbara*, *Felipe* e *Fábio*, divindo-se a pensão por morte em cotas de dois terços (2/3) em favor da autora *Sueli* e de um terço (1/3) para a ex-esposa do segurado, a ré *Helena*.

A ré *Fundação Petrobrás* recusou-se a anuir aos termos dessa transação, senão mediante ordem judicial.

O feito foi instruído com provas documentais, tendo as autoras reiterado suas postulações; o representante do Ministério Público opinou pela não homologação da transação, porquanto desfavorável à menor *Yara*, acolhendo-se a pretensão da inicial.

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à representação postulatória da ré *Helena*, já foi ela intimada a regularizá-la, de modo que, não o tendo feito, passa a ser considerada revel, nos termos do que

regula o art. 13 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à transação firmada pelas autoras e pelos réus *Helena, Bárbara*, *Felipe* e *Fábio*, não há, de fato, possibilidade jurídica de sua homologação, porquanto garanta à menor *Yara* tão somente uma cota em relação ao pecúlio, privando-a por completo do recebimento da pensão por morte.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Passemos, então, à análise do mérito.

Segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, há "subordinação dos planos complementares privados de previdência aos ditames genéricos do plano básico estatal do qual são desdobramento no interior do sistema de seguridade social" de modo que "os normativos internos dos planos de benefícios das entidades de previdência privada podem ampliar, mas não restringir, o rol dos beneficiários a serem designados pelos participantes" (cf. REsp. nº 1026981 / RJ - 3ª Turma STJ – 04/02/2010 ¹).

Nesse diapasão, "O direito social previdenciário, ainda que de caráter privado complementar, deve incidir igualitariamente sobre todos aqueles que se colocam sob o seu manto protetor", de modo que "o companheiro participante de plano de previdência privada faz jus à pensão por morte, ainda que não esteja expressamente inscrito no instrumento de adesão, isso porque "a previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares" (idem, REsp. nº 1026981 / RJ - 3ª Turma STJ – 04/02/2010 ²).

A partir dessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inclusão de companheiro (*união estável*) não inscrito como dependente no plano de Previdência Privada, "mediante ponderada intervenção do Juiz, munido das balizas da integração da norma lacunosa por meio da analogia, considerando-se a previdência privada em sua acepção de coadjuvante da previdência geral e seguindo os princípios que dão forma à Direito Previdenciário como um todo, dentre os quais se destaca o da solidariedade, são considerados beneficiários os companheiros" (idem, REsp. nº 1026981 / RJ - 3ª Turma STJ – 04/02/2010 ³).

Tomadas essas considerações e transportando-as ao caso destes autos, parece-nos inegável, à vista da reconhecida união estável havida entre o segurado *Nelson de Aquino* e a autora *Sueli*, conforme prova documental de fls. 307, cumpra reconhecer-se o direito dessa à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da morte do companheiro.

Em relação à autora *Yara*, como filha do segurado que é, cabe atentar-se ao que dispõe o §6º do art. 227, da Constituição Federal, no sentido de que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, terão os mesmos direitos".

Logo, de rigor o acolhimento do pedido para o fim de que sejam as autoras incluídas nos benefícios oriundos do plano de Previdência Privada que o Sr. *Nelson Alves de Aquino* mantinha junto à ré *Fundação Petrobrás*.

Cumpre, entretanto, lembrar que, ausente a contrapartida da contribuição previdenciária, haverá manifesta quebra do equilíbrio econômico financeiro do sistema em questão, em prejuízo da ré *Fundação Petrobrás*, que não pode ser obrigada a arcar com a negligência do segurado.

A propósito, aliás, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Previdência privada fechada - Complementação de pensão - Convivente que busca o direito do percebimento ao benefício - Inadmissibilidade - Ausência de inclusão, pelo participante falecido, da companheira, como beneficiária, no momento do recadastramento, nem prestou a contribuição adicional necessária - Inteligência das regras atinentes ao estatuto social da Petros e suas regulamentações, como a resolução nº 49/97 - O reconhecimento pelo INSS, ao direito de recebimento de pensão por morte, não implica imediato pagamento da suplementação -

¹ www.stj.jus.br/SCON.

² www.stj.jus.br/SCON.

³ www.stj.jus.br/SCON.

Imprescindível que fosse declarada e cadastrada como beneficiária perante a fundação - Sentença reformada - Recurso provido para julgar improcedente a ação" (cf. Ap. nº 9205840-39.2009.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Público TJSP - 14/12/2009 ⁴).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A fim de compor as referidas premissas e visando dar cumprimento à lei mas também ao contrato firmado entre a *Fundação Petrobrás* e o segurado *Nelson Alves de Aquino*, temos cumpra aos próprios beneficiários partilhar os valores referentes à pensão por morte e ao pecúlio, nos limites daquilo que o falecido pai, marido e companheiro recolheu aos cofres do plano de Previdência Privada.

Fica, assim, acolhida em parte a presente ação, para cominar à ré *Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS* a obrigação de recalcular os valores da pensão por morte decorrente do falecimento do segurado *Nelson Alves de Aquino*, nos limites dos valores efetivamente recolhidos em favor de três (03) dependentes, que deve ser tomado como um valor único pela soma dessas três (03) cotas, dividindo-se em seguida esse valor entre os quatro (04) filhos, a saber, a autora *Yara* e os réus *Bárbara*, *Felipe* e *Fábio*, observando-se, em relação ao valor da pensão por morte em favor da esposa e ora ré *Helena* a divisão pela metade (1/2), restando uma cota em seu favor e outra em favor da autora *Sueli*.

Em relação ao valor do pecúlio cumprirá observar-se a mesma divisão, tudo a ser apurado em regular liquidação por artigos.

Cumprirá aos réus arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, observando-se cumpra a cada réu responder pela cota individual de um quinto (1/5) desses valores, na forma do art. 23 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência COMINO à ré FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, a obrigação de recalcular os valores da pensão por morte decorrente do falecimento do segurado Nelson Alves de Aquino, nos limites da soma dos valores efetivamente recolhidos em favor de três (03) dependentes, dividindo o resultado assim obtida em quatro (04) cotas de igual valor, destinando uma delas em favor da autora YARA APARECIDA RAMOS DE AOUINO e cada uma das três (03) outras em favor dos réus FABIO DE AQUINO, BARBARA PRUDENTE DE AQUINO, FELIPE PRUDENTE DE AQUINO, observando-se, em relação ao valor da pensão por morte em favor da esposa a divisão em duas 02) cotas, atribuindo uma delas, equivalente à metade (1/2) do valor atual, em favor autora SUELI APARECIDA RAMOS, e a outra em favor da ré HELENA OLIVEIRA DE AQUINO, observando-se as mesmas divisões em relação ao valor do pecúlio, tudo a ser apurado em regular liquidação por artigos, e CONDENO os réus ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, observando-se o disposto no art. 23 do Código de Processo Civil, bem como estar prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita concedida a alguns dos réus.

Corrija-se os registros deste processo, incluindo a ré HELENA OLIVEIRA DE AQUINO no sistema.

Uma vez liquidados e homologados os valores, será admitido o levantamento dos depósitos realizados nestes autos.

P. R. I.

São Carlos, 22 de dezembro de 2014.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA